

Art.3º Na elaboração da proposta orçamentária de 2016 e durante a sua execução, o Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.4º Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016, constantes nos Anexos desta Lei ou nas alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

VII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

X - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar.

Art.6º Para efeito do disposto no artigo 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento ou em cada objetivo, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 24, da Lei Federal Nº 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, §3º, da LRF)

Art.7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1/2014.

Art.8º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

Art.9º O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 compreenderá a programação dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos Especiais, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público considerando a Estrutura Organizacional do Município, e suas alterações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado da Administração Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município sob a forma de:

I - fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016;

II - participação acionária;

III - pagamento do fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e

IV - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art.10. A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG Nº 42/1999, Interministerial Nº 163/2001, Conjunta STN/SOF Nº 1/2014, e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I - demonstrativo da evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e origem - recursos de todas as fontes;

II - demonstrativo da evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas orçamentárias, fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas orçamentárias, fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa;

V - demonstrativo da receita e despesa orçamentárias fiscal e de seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo 1, Adendo II, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - demonstrativo de receita e despesas orçamentárias, fiscal e de seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo 2, Adendo III, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - demonstrativo da natureza das despesas orçamentárias, fiscal e de seguridade social, segundo Poder e órgão, conforme modelo Anexo 2, Adendo III, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VIII - programa de trabalho, conforme Anexo 6, Adendo V, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85;

IX - programa de trabalho de Governo - demonstrativo de despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme Anexo 7, Adendo VI, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções, programas, conforme o vínculo com os recursos, Anexo 8, Adendo VII, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

XI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções, conforme Anexo 9, Adendo VIII, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

XII - demonstrativo de memória de cálculo da Receita Corrente Líquida; e

XIII - demonstrativo das fontes de recurso da Administração Direta e Indireta por entidade.

§1º O Anexo VIII - Programa de Trabalho, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN Nº 163/2001 e atualizações, e Portaria Conjunta STN/SOF 1/2014, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

§2º As fontes de recursos, mesmo que gerenciais, identificadas na despesa do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, deverão estar correlacionadas com as receitas orçamentárias.

§3º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária atenderá o disposto no inciso I, do artigo 22, da Lei Federal Nº 4.320/64.

§4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços correntes da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§5º O Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, quando for o caso, com sua despesa discriminada por categoria econômica, por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, no mínimo.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Art. 5º, Inciso II, da LRF)

§7º O Orçamento das Autarquias Municipais, das Fundações Públicas e dos Fundos Especiais, no que couber, evidenciarão suas receitas e despesas conforme o disposto neste artigo.

Art.11. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.12. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2016, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, o equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, observando-se o princípio da publicidade, inclusive divulgação em sítio eletrônico, e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos e Fundações.

§1º Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar os Fundos Municipais de Unidades Gestoras em Unidades Orçamentárias, em conformidade com orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, ou correlatas.

§2º As despesas poderão ser desdobradas em menor nível de programação, por elemento, através de Decreto do Poder Executivo, buscando facilitar o controle e a execução orçamentária, caso a lei orçamentária anual não o faça.

§3º O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2016, que contarão com a participação da comunidade em geral.

Art.13. O projeto de alteração da Lei Orçamentária poderá incluir, além das que estejam no Anexo de Prioridades desta Lei, outras ações e programas constantes do Plano Plurianual vigente, e suas alterações, ou que tenham sido objeto de leis específicas.

Art.14. O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, "e", da LRF)

Art.15. A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter dispositivo para regular a abertura de crédito adicional suplementar, bem como, autorização prévia para anulação e suplementação, nos termos dos artigos 7º, 43 e 66, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações.

Art.16. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, §5º, da LRF)

Art.17. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016, com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, § único, e 50, I, da LRF)

Art.18. A apuração do Excesso de Arrecadação de que trata o artigo 43, §3º, da Lei Federal Nº 4.320/64, será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC Federal Nº 101/2000.

Art.19. Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no artigo 17. (Art. 8º, § único, e 50, I, da LRF)

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art.20. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12, da LRF)

Art.21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art.22. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2016, constante do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do Orçamento da receita. (Art. 4º, §2º, V, e Art. 14, I, da LRF)

Parágrafo único. A renúncia de receita superior ao montante estimado para o exercício de 2016 será acompanhada de medidas de compensação, nos termos no inciso II, do artigo 14, da Lei Complementar Federal Nº 101/00.

Seção III **Da Programação da Despesa**

Art.23. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Categoria Econômica/Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN Nº 163/2001 e alterações.

§1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma Categoria Econômica / Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (Art. 167, VI, da CF)

§2º O remanejamento orçamentário para as Autarquias, Fundações e Fundos, através de anulação parcial ou total de dotações da Administração Direta, bem como transferências de recursos para cobertura de déficit das empresas sob controle do Município, serão realizados somente com autorização específica do Poder Legislativo.

Art.24. Os recursos de convênios e operações de créditos não previstos nos orçamentos da receita poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art.25. Os recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais como contrapartida de empréstimos, bem como para o pagamento de amortização, juros e outros encargos, somente poderão ser remanejados, transpostos ou transferidos para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais propostos por intermédio de projetos de lei.

Art.26. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.27. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado especificada no Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no *caput* do artigo 17, da Lei Complementar Federal Nº 101/00.

Art.28. Não serão programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira;

III - sem antes ter assegurado recursos para a conservação do patrimônio público, na forma do artigo 45, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de projetos executados por força de operações de crédito, convênios, ajustes ou acordos, não haverá necessidade de redução ou anulação de outros projetos.

Art.29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, exceto em relação aos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão, para Registro de Preços.

Art.30. A compensação de que trata o artigo 17, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, §2º, Inciso V, da LRF)

Art.31. O Poder Legislativo terá como limite máximo da despesa para 2016 a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal efetuará os repasses financeiros, observado o limite fixado nas cotas mensais, conforme o valor fixado da despesa e observância do ato de limitação de empenho.

Seção IV

Da Autorização para a Transferência de Recursos

Art.32. Fica autorizada a concessão de repasse orçamentário para manutenção das entidades da Administração Indireta:

- I - Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais (Issem);
- II - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (Samae);
- III - Fundação Municipal de Esportes e Turismo (FME);
- IV - Fundação Cultural de Jaraguá do Sul (FC);
- V - Fundação Jaraguaense de Meio Ambiente (Fujama);
- VI - Fundação Instituto Jourdan de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável de Jaraguá do Sul (Instituto Jourdan).

Art.33. O Município contribuirá, na forma de legislação específica, para os fundos especiais.

Art.34. Ficam autorizados os empenhamentos, liquidações e pagamentos das verbas destinadas às entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, contempladas com verbas orçamentárias específicas, a título de prestação de serviços, contribuições ou auxílios.

Art.35. A Fundação Municipal de Esportes e Turismo poderá repassar auxílios financeiros a entidades desportivas não profissionais e seus atletas, observando os ditames da Lei Federal Nº 4.320/64 e as prescrições contidas no artigo 26, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Art.36. A Fundação Cultural de Jaraguá do Sul poderá repassar auxílios financeiros a entidades culturais e às pessoas físicas que exerçam atividades culturais, observando os ditames da Lei Federal Nº 4.320/64 e as prescrições contidas no artigo 26, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Art.37. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a título de subvenções, contribuições ou auxílios de capital beneficiarão entidades privadas que sejam de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica ou de saúde e voltados para o fortalecimento do associativismo municipal, nos termos do artigo 4º, I, "f", da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04/05/00.

§1º A transferência de recursos à entidade privada dar-se-á após ser firmado o respectivo convênio, acordo, ajuste, termo simplificado de repasse ou instrumento congênere.

§2º Para efeito de habilitar-se à contemplação com verbas de subvenções, contribuições ou auxílios de capital, a entidade pleiteante deverá atender aos requisitos e as condições fixadas em Decreto do Poder Executivo.

§3º Não serão concedidos repasses financeiros à entidade:

I - que não tenha prestado contas, tempestivamente, da aplicação de subvenção, contribuição ou auxílio de capital recebidos anteriormente;

II - considerada sem condições de funcionamento pelo Executivo Municipal;

III - que não atenda qualquer dos requisitos definidos pelo Executivo Municipal;

IV - deixar de comprovar o regular funcionamento na forma dos estatutos sociais;

V - que membros do Poder Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

§4º A prestação de contas das entidades contempladas com transferências de recursos financeiros deverá atender os prazos e as exigências regulamentares, mediante a comprovação do atendimento do interesse público a ser atendido com o repasse, sob pena de devolução dos recursos por desvio de finalidade.

§5º As entidades que receberem recursos do Tesouro Municipal deverão promover a devolução dos recursos não utilizados (saldo) ou utilizados em desconformidade com o objeto ou objetivo da transferência.

§6º Fica vedado o repasse de nova parcela às entidades que não prestarem contas dos valores recebidos do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do recurso.

§7º Ficam vedados novos convênios ou prorrogação dos já existentes, às entidades que não tenham suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§8º Para execução dos objetos previstos nas transferências de recursos públicos, poderá o Executivo Municipal exigir contrapartida financeira a ser efetivada pela entidade beneficiada.

Art.38. A transferência de recursos financeiros à entidade privada a título de contribuição corrente ou capital ocorrerá mediante autorização em Lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

§1º A alocação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições ou auxílio de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial, prevista no artigo 12, §6º, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações.

§2º A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em Lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá justificativa de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art.39. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.40. Fica o Executivo Municipal autorizado a descentralizar o repasse financeiro para as Associações de Pais e Professores (APP's) das Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as Leis Municipais N°s 2.251, de 09 de maio de 1997, 2.449, de 29 de setembro de 1998, 2.780, de 21 de dezembro de 2000, e 3.086, de 13 de junho de 2002, e alterações.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Educação a gestão da descentralização financeira, às Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil.

Seção V

Da Autorização para Concessão de Premiações, Benefícios de Caráter Social ou Promocional e Auxílios

Art.41. Fica autorizada a concessão de premiações, incentivos materiais e benefícios de caráter social, cultural, educacional ou promocional diretamente às pessoas físicas e às entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, voltados ao atingimento das finalidades institucionais dos órgãos e entidades que integram a Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal.

Art.42. Em programas de natureza social de transferência direta de recursos financeiros as pessoas físicas, previamente autorizados em Lei específica, a Administração Municipal poderá autorizar os pagamentos aos beneficiários finais mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento.

Parágrafo único. A concessão de auxílios financeiros a necessitados deverá considerar a renda familiar, idade, estado de saúde, estado civil, número de dependentes ou outros critérios definidos em Lei específica ou Regulamento.

Seção VI

Dos Convênios para Captação de Recursos

Art.43. Os Órgãos do Executivo Municipal, através da Administração Direta ou Indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a União, os Estados, os Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a devolução do saldo não utilizado e/ou utilizado em desconformidade com a finalidade da transferência de recursos públicos da União ou Estados.

Seção VII Do Custeio de Despesas de Outros Entes da Federação

Art.44. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art. 62, da LRF)

Art.45. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com entidades/órgãos da Administração Municipal, Estadual e União, sobre a disponibilização de servidores municipais efetivos, em conformidade com o artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.46. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais com os governos Federal, Estadual e Municipal, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Seção VIII Da Reserva de Contingência

Art.47. A Reserva de Contingência, observado o inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal em montante equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício.

§1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas vinculadas.

§2º A Reserva de Contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações consignadas no Anexo desta Lei, a título de riscos fiscais, no atendimento de passivos contingentes, intempéries e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO Nº 42/99, artigo 5º, Portaria STN Nº 163/2001, artigo 8º. (Art. 5º, III, "b", da LRF)

§3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2016, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§4º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§5º Não sendo a Reserva de Contingência suficiente para atender os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão utilizados recursos do "Superávit Financeiro" do exercício de 2015, ou de créditos adicionais, abertos por "Excesso de Arrecadação", exclusive os provenientes de recursos vinculados ou de convênios, e podendo ser encaminhado projeto de lei ao Legislativo para anulação de recursos alocados no Orçamento Fiscal.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art.48. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, mensagem contendo exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§2º Cada projeto de lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no artigo 41, da Lei Federal Nº 4.320, de 1964, e suas alterações.

§3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, quando necessário, serão encaminhados à Câmara de Vereadores no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, pelo Executivo Municipal.

Seção X Do Cronograma Anual de Desembolso Mensal

Art.49. O Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem, conterão:

I - metas bimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no artigo 13, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

§2º O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado até o dia 20 de cada mês, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 29-A da Constituição.

§3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no artigo 168, da Constituição, na forma de duodécimos.

Seção XI
Da Limitação de Empenhos

Art.50. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal ou comprometer o equilíbrio financeiro e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, o Poder Executivo adotará o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, observada a fonte de recursos, para as seguintes despesas:

I - materiais e serviços terceirizados, de forma que não prejudiquem o oferecimento dos serviços públicos;

II - investimentos programados, desde que não comprometidos;

III - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos.

Art.51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação.

§1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão do Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000;

III - atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2016.

§3º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou unidade administrativa terão como limite de movimentação e empenho.

Art.52. A liberação das dotações às unidades orçamentárias será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda ou correlata, obedecendo ao comportamento da receita arrecadada pelo Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art.53. Obedecidos aos limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal N°s 40 e 43, e alterações, o Município poderá realizar operações de créditos no exercício de 2016, destinadas a despesas de capital previstas ou inclusas no Orçamento.

Art.54. A verificação dos limites da dívida pública e as contratações de operações de créditos serão feitas em conformidade com o disposto na Portaria N° 553/2014, da STN/MF.

Art.55. Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito desde que contratadas e aprovadas por lei municipal ou em fase de estudo e aprovação por instituição financeira.

Art.56. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber, à esfera Municipal, na Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal N° 101, de 04/05/00.

Seção II
Das Disposições Sobre Débitos Judiciais

Art.57. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda ou correlata.

Art.58. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2016 destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, deve atentar ao disposto nos artigos 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL,
ENCARGOS SOCIAIS E POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

Art.59. No exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de cargos e salários e ou carreira, e admissões para preenchimento de cargos.

§1º Fica autorizada a revisão geral e reajuste das remunerações, subsídios, proventos, aposentadorias e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

§2º Os recursos para revisão geral e reajuste de pessoal poderão constar da Lei Orçamentária em categoria de programação específica, ou estarem contempladas nos programas no próprio Orçamento.

Art.60. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no artigo 18, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no artigo 65, desta Lei.

Art.61. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, os Poderes Municipais Executivo e Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar ou alterar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de plano de cargos e salários e ou carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título e autorizar concessões de quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores serão compatíveis com os limites e regras da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no Orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art.62. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V, da LRF)

Art.63. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal: (Art. 19 e 20, da LRF)

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - não provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

VI - no caso do inciso I, do §3º, do artigo 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

VII - é facultada a redução temporária da jornada de trabalho, sem prejuízo da manutenção integral dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art.64. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão cumprir o disposto nos artigos 16 e 17, da LRF.

Art.65. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, §1º, da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art.66. As políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreendem:

I - implantação do Plano de Cargos e Salários e ou Carreira e adequação da estrutura de cargos e funções de acordo com o modelo organizacional;

II - a ampliação, a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e monitoramento dos órgãos ou Unidades Administrativas;

IV - a valorização, a capacitação e a formação do profissional do serviço público, desenvolvendo o potencial humano, visando à modernização do Município;

V - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

VI - aprimoramento e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão e a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos;

VII - acompanhamento, a avaliação dos programas, planos, projetos e ações envolvendo os servidores numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

VIII - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.67. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14, da LRF)

Art.68. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, não se constituindo renúncia de receita para os efeitos do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000. (Art. 14, §3º, da LRF)

Art.69. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá promover programas de recuperação fiscal voltados ao incremento das receitas.

Art.70. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ou dispensados o ajuizamento, mediante Lei específica, não se constituindo renúncia de receita para os efeitos do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000. (Art. 14, §3º, da LRF)

Art.71. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. (Art. 14, §2º, da LRF)

Parágrafo único Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art.72. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas voltadas ao aumento da arrecadação tributária:

I - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

II - atualização do cadastro mobiliário e imobiliário fiscal;

III - readequação da legislação tributária municipal respeitando as disposições da legislação nacional de normas gerais, através da criação de novas taxas, alteração de critérios de base de cálculo ou alíquotas dos tributos municipais;

IV - outras medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, através da modernização da fiscalização tributária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73. O Poder Executivo demonstrará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre e do exercício, bem como as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas, se houveram. (Art. 9º, §4º, da LRF)

Parágrafo único. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Município apreciará os relatórios mencionados no *caput* do artigo e acompanhará a evolução do resultado nominal, durante a execução orçamentária.

Art.74. Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal possa adotar, através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Art.75. A movimentação financeira dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações e Sociedades de Economia Mista serão feitas, preferencialmente, por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congênere.

Art.76. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no inciso III, §2º, do artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento das atividades do Legislativo Municipal.

§1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.



Art.77. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art.78. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Jaraguá do Sul, 22 de junho de 2015.



DIETER JANSSEN
Prefeito



ADEMIR POSSAMAI
Secretário Municipal da Fazenda